



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076299 - SP (2026/0067180-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **ALESSANDRO DE SOUZA CARVALHO (PRESO)**
ADVOGADOS : **MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170**
: **VANIA MARA ROGERIO - SP343455**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO E AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A defesa sustenta violação do art. 155 do CPP, sob o argumento de que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem amparo em provas judicializadas. Requer a absolvição, o abrandamento do regime prisional, a aplicação do redutor do tráfico privilegiado e a concessão de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: a) houve violação do art. 155 do CPP na condenação do agravante; b) é possível a absolvição ou redimensionamento da pena sem o revolvimento de provas (Súmula n. 7 do STJ); c) o regime fechado e o afastamento do privilégio no tráfico foram fundamentados; d) o pedido de prisão domiciliar pode ser conhecido diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexiste violação do art. 155 do CPP quando as instâncias ordinárias, ao concluírem pela condenação, amparam-se em elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório e da

ampla defesa, em harmonia com os indícios obtidos na fase policial.

5. O reconhecimento da autoria e da materialidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base no acervo fático-probatório, impede a absolvição na via estreita do *writ*, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A fixação do regime inicial fechado é legítima quando fundamentada na existência de circunstância judicial desfavorável, como a natureza e a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

7. O afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 justifica-se quando evidenciada a dedicação do agente a atividades criminosas ou a integração em organização criminosa, demonstrada pela logística de transporte e interceptações telefônicas.

8. O pleito de prisão domiciliar não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, devendo ser submetido ao juízo da execução penal em razão do trânsito em julgado.

IV. RESULTADO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não se admite o uso do habeas corpus para a absolvição do réu quando as instâncias de origem atestam a autoria e materialidade com base em provas judicializadas, sendo vedado o reexame probatório (Súmula n. 7 do STJ). 2. A quantidade e a natureza da droga são fundamentos idôneos para a fixação de regime mais gravoso e para o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 155 e art. 654, § 2º; Código Penal, art. 33, § 3º, e art. 44; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.020.731/SC, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025; STJ, AREsp n. 2.412.430/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076299 - SP (2026/0067180-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE SOUZA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI -
SP272170
VANIA MARA ROGERIO - SP343455
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO E AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A defesa sustenta violação do art. 155 do CPP, sob o argumento de que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem amparo em provas judicializadas. Requer a absolvição, o abrandamento do regime prisional, a aplicação do redutor do tráfico privilegiado e a concessão de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: a) houve violação do art. 155 do CPP na condenação do agravante; b) é possível a absolvição ou redimensionamento da pena sem o revolvimento de provas (Súmula n. 7 do STJ); c) o regime fechado e o afastamento do privilégio no tráfico foram fundamentados; d) o pedido de prisão domiciliar pode ser conhecido diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexiste violação do art. 155 do CPP quando as instâncias ordinárias, ao concluírem pela condenação, amparam-se em elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório e da

ampla defesa, em harmonia com os indícios obtidos na fase policial.

5. O reconhecimento da autoria e da materialidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base no acervo fático-probatório, impede a absolvição na via estreita do *writ*, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A fixação do regime inicial fechado é legítima quando fundamentada na existência de circunstância judicial desfavorável, como a natureza e a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

7. O afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 justifica-se quando evidenciada a dedicação do agente a atividades criminosas ou a integração em organização criminosa, demonstrada pela logística de transporte e interceptações telefônicas.

8. O pleito de prisão domiciliar não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, devendo ser submetido ao juízo da execução penal em razão do trânsito em julgado.

IV. RESULTADO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não se admite o uso do habeas corpus para a absolvição do réu quando as instâncias de origem atestam a autoria e materialidade com base em provas judicializadas, sendo vedado o reexame probatório (Súmula n. 7 do STJ). 2. A quantidade e a natureza da droga são fundamentos idôneos para a fixação de regime mais gravoso e para o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 155 e art. 654, § 2º; Código Penal, art. 33, § 3º, e art. 44; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.020.731/SC, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025; STJ, AREsp n. 2.412.430/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024.

RELATÓRIO

ALESSANDRO DE SOUZA CARVALHO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de organização criminosa, tendo a decisão agravada mantido a negativa de seguimento da impetração sob o fundamento de que a pretensão de absolvição demandaria o revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta a defesa, em síntese, que a decisão monocrática merece reforma, pois não se pretende o reexame de provas, mas sim a correta valoração jurídica dos fatos narrados na origem, apontando violação do art. 155 do CPP diante da ausência de elementos judicializados para amparar a condenação.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o habeas corpus e, no mérito, concedida a ordem para absolver o agravante ou, subsidiariamente, anular o processo desde a instrução criminal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O agravante sustenta que a condenação estaria lastreada unicamente em provas colhidas no inquérito. Contudo, ao contrário do alegado, a decisão monocrática destacou que as instâncias de origem fundamentaram a autoria e a materialidade em vasto acervo probatório judicializado, incluindo depoimentos e provas técnicas.

Nesse sentido, a decisão ora agravada pontuou:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, "a", da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto que, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito, revisão criminal e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o que ora passa-se a examinar.

Analisando as informações e a prova documental, constata-se que a sentença condenatória fixou a pena acima do mínimo legal em razão da existência de uma circunstância judicial desfavorável, consistente na quantidade e natureza de droga apreendida, estipulando-se, por consequência, o regime fechado.

Veja, ainda que fixado uma pena de 6 (seis) anos de reclusão, não se pode olvidar que "*A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.*" (art. 33, § 3º do CP).

Voltando ao presente caso, a sentença condenatória fixou a pena acima do mínimo legal em razão de uma circunstância judicial negativa, consistente na quantidade e natureza de droga apreendida.

Essa circunstância judicial desfavorável permite a estipulação de regime mais gravoso, com arrimo no art. 33, § 3º do CP, justamente para punir com mais rigor aquele que se envolveu com elevada quantidade de droga. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA IGUAL A 4 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. GRAVIDADE CONCRÉTA DO DELITO. REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PROFUNDIDADE

VERTICAL RESPEITADA A HORIZONTALIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. TEMA REPETITIVO 1214. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas 182 e 7 do STJ.

2. O recorrente alega violação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sustentando que não houve detração do período de prisão provisória, o que impactaria no regime inicial de cumprimento de pena.

3. O Tribunal de origem fixou o regime semiaberto, considerando a gravidade concreta do delito.

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de regime inicial mais gravoso, com base na gravidade concreta do delito, é válida mesmo quando a pena permitiria regime mais brando e diante da primariedade e das circunstâncias judiciais favoráveis.

5. A Corte local pode fixar regime inicial mais gravoso com base na gravidade concreta do delito, conforme entendimento das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

6. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com o Tema Repetitivo 1214, que permite reforço de fundamentação sem configurar reformatio in pejus.

7. A detração do período de prisão provisória não altera o regime inicial, pois a gravidade concreta do delito justifica o regime semiaberto.

8. Agravo conhecido para não dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.412.430/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 26/12/2024, grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REGIME CARCERÁRIO INICIAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO CONTIDO NO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a literalidade do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, é adequada a fixação do regime carcerário inicial semiaberto ao Réu reincidente, que ostenta maus antecedentes e foi condenado à pena de oito meses e cinco dias de detenção.

2. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito foi suficientemente motivada pelas instâncias ordinárias, porquanto, além de ser reincidente, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), de modo que o requisito subjetivo contido no art. 44, inciso III, do Código Penal, não foi preenchido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 746.805/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022; grifos acrescidos.)

Direito processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. Regime inicial de cumprimento de pena. Fixação com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu ordem de habeas corpus. O agravante foi condenado a 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, por infração ao art. 2º da Lei nº 8.137/1990, por cinco vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

2. A defesa alegou constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto, fundamentado exclusivamente em maus antecedentes, sem reconhecimento de reincidência formal, argumentando que o regime aberto seria aplicável conforme o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

3. A decisão recorrida não conheceu a ordem de habeas corpus, considerando que o writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, é válida, mesmo quando a pena definitiva é inferior a 4 anos e o réu não é reincidente.

III. Razões de decidir

[...]

6. A fixação do regime inicial semiaberto foi considerada adequada, tendo em vista a pena-base acima do mínimo legal e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como os maus antecedentes, conforme os arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição do regime semiaberto para penas inferiores a 4 anos, quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que o réu seja primário.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.020.731/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 30/10/2025; grifos acrescidos.)

Não há, portanto, ilegalidade na imposição do regime fechado.

E se a pena é superior a 4 (quatro) anos, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por expressa vedação legal (art. 44 do CP).

Não há que se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, pois ficou exposto que o acusado se dedicava a prática de atividades criminosas. Vejamos trecho da decisão coatora:

Outrossim, o fato de o réu ter concorrido para o transporte de expressiva quantidade de entorpecentes, bem como as circunstâncias do caso concreto que se denota das diversas ligações interceptadas apontam que ele está envolvido com organização que realiza o tráfico de drogas, fazendo de tal prática atividade habitual, pois tal quantidade de entorpecente não seria a ele confiada se não estivesse inserido no esquema criminoso.

Por fim, não é caso de conhecer do pedido de prisão domiciliar, pois, com o trânsito em julgado, o pleito deve ser deduzido no juízo da execução penal.

Não havendo provas que o pleito foi submetido para apreciação judicial no juízo da execução penal, não se pode conhecê-lo sob pena de supressão de instância.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

A análise detida do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revela que a participação do recorrente na organização criminosa foi atestada por provas concretas, de modo que afastar tal conclusão exigiria, necessariamente, o reexame de todo o contexto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus* e do recurso especial. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No que tange ao pleito de substituição da custódia por prisão domiciliar, como já esclarecido na decisão monocrática, não é caso de conhecer do pedido de prisão domiciliar, pois, com o trânsito em julgado, o pleito deve ser deduzido no juízo da execução penal.

Dessa forma, os argumentos apresentados no regimental não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mostra em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.299 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0067180-4

Número de Origem:

00231761720098260576

0023176172009826057650001

231761720098260576

23176172009826057650001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI

ADVOGADOS : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170

VANIA MARA ROGERIO - SP343455

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALESSANDRO DE SOUZA CARVALHO (PRESO)

CORRÉU : ANTONIO MARCOS DE MEIRA PEREIRA

CORRÉU : CLAUDIA INACIO DOS SANTOS

CORRÉU : CLEBER AURELIO DE ALMEIDA

CORRÉU : CLEVES ALEXANDRE VENANCIO

CORRÉU : DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA

CORRÉU : DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA VETORASSO

CORRÉU : DULCINEIA DOS SANTOS MARTINS

CORRÉU : DULCINEIA DOS SANTOS MARTINS PEREIRA

CORRÉU : FABIO LOPES RIBEIRO

CORRÉU : GILMARA SANCHES DE OLIVEIRA

CORRÉU : HELIO SANTOS DE MEIRA

CORRÉU : JAIR CARLOS DE SOUZA

CORRÉU : RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUZA REBOUCAS

CORRÉU : TANIA IZILDA MARANGONI MARTINEZ

CORRÉU : VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO DE SOUZA CARVALHO (PRESO)

ADVOGADOS : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
VANIA MARA ROGERIO - SP343455

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026